**1ª Promotoria de Justiça de Registros Públicos**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.**

**PROCESSO Nº:**

**ORIGEM: Comarca de Belém – PA**

**AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**

**JUÍZO: 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

**SUSCITANTE: CARTÓRIO PRIVATIVO DO 2.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS(RTD) E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS(RPJ)**

**SUSCITADO:**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de **SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA** baseada no **art. 151 da LRP**,provocada pelo **2.º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE BELÉM**, Oficial \_\_\_\_ V. S. \_\_\_, doravante chamado de Suscitante, aduzindo que \_\_\_\_**,** no dia \_\_\_\_, ingressou perante o indigitado serviço com pleito de análise e posterior registro da **ATA DE INSTALAÇÃO, VOTAÇÃO E APURAÇÃO** da eleição realizada no dia \_\_\_\_, da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_, inscrita no CNPJ n.º \_\_\_\_.

Também relata que no dia \_\_\_\_, o senhor \_\_\_\_, protocolou na indigitada serventia, outra **ATA DE INSTALAÇÃO, VOTAÇÃO E APURAÇÃO** da eleição realizada no dia \_\_\_\_, da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_, cujo documento tinha como pauta excluir pretendentes a associados, inclusive o senhor \_\_\_\_, bem como regularizar BA’s e situação dos \_\_\_\_.

Alega o titular do referido serviço delegado que ambas as atas, uma inviabiliza o registro da outra, considerando que a ata apresentada por \_\_\_\_, datada de \_\_\_\_, noticia sua eleição para a presidência da mencionada entidade, enquanto que a ata protocolada por \_\_\_\_, datada de \_\_\_\_, deliberou por sua exclusão da entidade. Por esse motivo, após proceder a chamada **QUALIFICAÇÃO REGISTRAL**, suscitou o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÚVIDA**, requestando ao Poder Judiciário que “**DEFINA QUAL DAS ATAS DEVE SER AVERBADA OU SE NENHUMA DELAS DEVE SER ACATADA**, devendo-se adotar um novo processo para eleição dos órgãos de administração”.

Juntou-se aos autos o estatuto da entidade e as duas atas questionadas pela serventia.

Vieram os autos à manifestação do Ministério Público.

É, em síntese, o relatório.

Passo a enfrentar a questão contida no Procedimento Administrativo de Dúvida.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Analisando com acuidade os presentes autos e toda a documentação acostada aos mesmos, nota o Ministério Público, como acima colocado, que o cerne do enleio versa sobre a **qual das duas atas deve ser registrada pela serventia suscitante, tendo em vista que uma ata elege** \_\_\_\_  **como presidente da** \_\_\_\_**, enquanto que a outra ata o excluí, da qualidade de associado**. Eis a síntese da controvérsia.

É a Dúvida Procedimento Administrativo destinado a dirimir o dissenso entre o Registrador e o Usuário do Serviço no que se refere a registros, vale dizer, em virtude da existência de entendimentos divergentes entre o Oficial Registrador e o Apresentante do título, objetivando verificar a necessidade do adimplemento de exigências para registrar o documento que foi apresentado. Todo o rito procedimental especial e no qual somente se admite a prova documental, se encontra agasalhado no bojo do **artigo 198, da Lei n. º 6.015/73**, conhecida como Lei dos Registros Públicos, embora o titular da serventia suscitante tenha se louvado no artigo 151 da LRP, o qual assevera que o lançamento dos registros será efetuado por “dúvida superveniente”, mas o procedimento é regulado pelo artigo 98 da norma registral.

Li com muita atenção e cautela a argumentação colocada pelo Oficial Suscitante e, é bom que se diga, tenho plena consciência de que cabe ao Oficial do Registro de Imóveis a análise e qualificação dos títulos apresentados para registro ou averbação em sua serventia, devendo devolver aqueles que não se encontrem em conformidade com as disposições legais e os princípios registrais.

No caso em exame, constato que, de acordo com os artigos 198 a 204 da LRP, o oficial do serviço delegado está jungido ao Princípio da Rogação, o que significa asseverar que o mesmo não deve agir de ofício, suscitando, ele mesmo, o procedimento administrativo de dúvida.

Tal providência deve ser adotada a requerimento do interessado, no caso os senhores \_\_\_\_ e \_\_\_\_. No caso vertente, o procedimento de dúvida não foi iniciado pelos interessados, inexistindo na documentação acostada aos autos eletrônicos qualquer requerimento elaborado pelos indigitados senhores.

Igualmente, não existe qualquer impugnação protocolada pelos apresentantes dos títulos ao ilustre oficial suscitante, oque demonstra a inexistência de notificação aos mesmos ou que eles tivessem iniciado o procedimento de dúvida a ser requerido, provocando o registrador.

Também não existe nos autos a prévia negativa de registro por parte do oficial suscitante, o que deveria ter sido feito por intermédio da chamada qualificação registral, dando-se ciência aos dois interessados, o que não foi feito, levando ao incabimento da presente suscitação de dúvida, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTODE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - OFÍCIO DE REGISTRO E TABELIONATO DE NOTAS - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA FEITA PELO OFICIAL CARTORÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO APRESENTANTE DO TÍTULO - FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 198, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.   
1. Conforme a disciplina do art. 198, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), a suscitação de dúvida depende de prévia negativa de registro por parte do oficial e a subsequente insurgência do apresentante.   
2. Inexistente qualquer exigência apresentada pelo oficial ao apresentante do título, bem assim - e, em consequência – ausente impugnação do pretendente, incabível a presente suscitação de dúvida.   
3. Recurso não provido. (TJMG – AP. CIV 1032416012425-5/001 – Rel. Des. Correa Junior – Julgado em 20/11/2018 – Publicado em 30/11/2018).**

Penso que, de acordo com a decisão acima, o presente procedimento administrativo de dúvida deve ser extinto sem resolução do mérito, por não ter obedecido o exatos dizeres da norma registral.

**III – CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, através deste Promotor de Justiça de Registros Públicos, se manifesta pela **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** do presente procedimento administrativo de dúvida, conforme argumentação acima expendida.

É a manifestação.

Belém - PA, 18 de junho de 2019.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

**1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS**